



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORTALEZA**  
**24 ° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Processo nº: 0047506-24.2015.8.06.0221**

Promovente: **JACQUELINE DA SILVA NASCIMENTO**

Promovida: **MARIA CRISTIANE DE SOUZA**

**SENTENÇA**

**JACQUELINE DA SILVA NASCIMENTO**, exordialmente qualificada, vem de aforar a presente Ação de Reparação de Danos contra **MARIA CRISTIANE DE SOUZA**, pretendendo ser moralmente indenizada em função de expressões desabonadoras que a ré teria irrogado contra a conduta e reputação da autora, consoante delineado na peça inaugural.

Narra a promovente que, no dia 04/09/15, por volta das 8 h, durante uma programação infantil no colégio em que leciona, na presente de crianças e dos respectivos pais, bem como de funcionários daquela instituição de ensino, a promovida, sem qualquer autorização,

teria adentrado naquele recinto, passando a proferir, em tom ameaçador contra a requerente, palavras de baixo calão, maculando-lhe a honra objetiva, a ponto de ser contida por terceiros, impedindo-lhe até de efetuar alguma possível agressão física.

Na sua manifestação contestatória ao ensejo da audiência (*id* 1870672), a promovida contradisse as alegativas autorais, afirmando que não teria invadido o local em que a autora se encontrava, tampouco lhe dirigido palavras difamatórias, visto que apenas protestara quanto à escolha do local em que a requerente havia estacionado o seu automóvel.

Após breve relatório, apesar de dispensável, **passo a decidir.**

Importa registrar, de início, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - *“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”*.

No mérito, verifica-se que as teses das partes tornaram-se absolutamente controvertidas, fazendo-se necessária a apreciação das provas apresentadas. Assim, colhe-se dos depoimentos das testemunhas oitivadas ao ensejo da audiência instrutória (*id* n° 2582344) que, de fato, a autora adentrou inesperadamente àquele local e, em tom ameaçador e constrangedor, se dirigiu à promovente, causando-lhe uma situação vexatória perante terceiros.

Saliente-se que referido episódio já está sendo criminalmente apurado perante a 25ª UJECC, no procedimento tombado sob o nº 0046169-96.2016.8.06.0016. Todavia, por se encontrar ainda na fase pré-processual, não tem o condão de operar a suspensão da presente demanda cível, conforme previsto no art. 315, *caput*, do NCPC.

Assim, verifico que o dano moral alegado é evidente, cuja reparação se impõe, imprimindo-se tanto à requerida uma reprimenda pedagógica, quando à promovente uma proporcional e razoável indenização capaz de amenizar seu prejuízo moral.

Assim têm decidido os Tribunais:

*...Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.(STJ-AGA 125317RS-3ª Turma-Rel Min. Nancy Andrighi-DJU 02.09.2002)*

À míngua de critérios legais específicos para a fixação do *quantum* indenizatório, bem como diante da própria impossibilidade de uma equivalência concreta, precisa entre o prejuízo moral e seu respectivo ressarcimento, outra alternativa não cabe ao(à) Magistrado(a) julgador(a) senão estimá-lo sob a égide de seu bom senso e prudente arbítrio, de acordo com as orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. O valor da indenização por danos morais deverá constituir-se de um montante relativamente expressivo, no entanto, compatível com a natureza dos interesses das partes conflitantes, representando uma advertência ao lesante, no sentido de que se aperceba da gravidade ou efeito do seu comportamento lesivo ao patrimônio moral do ofendido, que, por essa razão, deverá ser minimizado o seu prejuízo moral através de alguma satisfação de caráter compensatório. Nessa tarefa avaliatória, convém relevar, dentre outros, alguns aspectos, como a situação econômica do ofendido e da parte lesante, o grau de culpa, a extensão do dano sofrido, e a finalidade de sanção reparatória, consoante arestos jurisprudenciais:

“DANO MORAL – INDENIZAÇÃO CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe

expressivo, mas suportável, gravame patrimonial” (TJRS – EI 595032442 – 3º GCC – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 31.09.1995)

“Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levado em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa” (Des. Xavier Vieira, *in* Ap. civ. Nº 34.906, publicado DJE

de 25.07.91)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a presente ação, para condenar a demandada, **MARIA CRISTIANE DE SOUZA**, a indenizar a requerente, a Sra. **JACQUELINE DA SILVA NASCIMENTO**, tendo por justa, todavia, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de reparação pelo dano moral consistente nos inegáveis dissabores que lhe foram causados, valor que deve ser monetariamente corrigido (INPC), além da incidência de juros moratórios mensais de 1% a.m., ambos a contar da data do arbitramento (súmula 362, STJ), nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF, c/c 927, *caput*, do CC, c/c o art. 487, I, do NCPC.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Decorridos 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da sua execução, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

P.R.I.

Fortaleza/Ce, data da assinatura digital.

*Juíz(a) de Direito*



Assinado eletronicamente por: **IJOSIANA CAVALCANTE SERPA**  
<http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2632179**



16082410155185200000002574501